

Processo : 0801998-91.2026.8.19.0021 (2026.700.554271-6)  
Classe : RECURSO INOMINADO  
Assunto : Cartão de Crédito / Espécies de Contratos / Obrigações / DIREITO CIVIL  
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A  
ADVOGADO : NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO  
RECORRIDO : MARIA EDNAURA DE CARVALHO  
ADVOGADO : ALANA RANIELLI SOUSA RODRIGUES PAIVA  
Relator : KEYLA BLANK DE CNOP  
Sessão : 27/08/2026 14:00

### Súmula

Acordam os juízes que integram a Quarta Turma Recursal Cível, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido autoral, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Eis as razões do decisor: Merece reforma a sentença. A parte autora não se desincumbiu do ônus de provar sua adimplência). Embora tenha juntado faturas relativas a cinco cartões, os comprovantes de pagamento apresentados referem-se apenas a meses avulsos. Ademais, mesmo após ser expressamente intimada a apresentar os comprovantes de pagamento referentes aos três últimos meses, conforme id. 258779697, apresentou apenas alguns comprovantes de pagamentos avulsos e sem a respectiva fatura. Assim, não há elementos suficientes para concluir que a autora estivesse adimplente e, conseqüentemente, pudesse exigir da ré a manutenção ou concessão do crédito. A necessidade de prévia comunicação acerca de eventual suspensão ou restrição do serviço pressupõe a demonstração de regularidade das obrigações contratuais, o que não ocorreu no caso concreto. Dessa forma, ausente a comprovação da adimplência, não se verifica falha na prestação do serviço pela ré, razão pela qual devem ser julgados improcedentes os pedidos autorais. Tendo sido todas as questões aduzidas no recurso debatidas oralmente pelos integrantes do colegiado, com a percuciência necessária, não sendo transcritas as conclusões em homenagem aos princípios informativos previstos no art. 2º da Lei 9.099/95, frisando-se, outrossim, que a motivação concisa atende à exigência do art. 93 da Carta Política (STF, Ag.Rg no AI 310.272- RJ). Sem ônus sucumbenciais, porque não verificada a hipótese prevista no artigo 55 caput da Lei 9099/95, valendo esta súmula como acórdão, conforme o disposto no art. 46 da Lei 9099/95.

Presidente: KEYLA BLANK DE CNOP

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: KEYLA BLANK DE CNOP, PALOMA ROCHA DOUAT  
PESSANHA e PAULA REGINA ADORNO COSSA.

KEYLA BLANK DE CNOP  
Relator